



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303

Processo nº **0090088-86.2019.8.17.2001**

AUTOR: GERALDO CANDIDO DA COSTA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por GERALDO CANDIDO DA COSTA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e ARUANA SEGUROS S/A.

Diz a parte autora que sofreu um acidente de trânsito em 01/07/2019, resultando em debilidade permanente em virtude de lesões em seu membro inferior esquerdo.

Afirma que recebeu pagamento extrajudicial no montante de R\$ 1.687,50.

Pugna que a ré seja condenada em indenização de R\$ 7.762,50.

Devidamente citada, a primeira ré apresentou contestação, ID Nº 56888869.

Em sede de preliminar, ausência de documento imprescindível ao exame da questão.

Sustenta, em apertada síntese, que o pagamento feito em sede extrajudicial atendeu aos requisitos da Lei 11.945/2009, respeitando-se o grau de invalidez e que o autor não conseguiu provar que caberia indenização em valor mais elevado.

A segunda demandada (ARUANA) foi citada, porém não apresentou defesa, conforme certidão de ID 67229443.

Foi realizada perícia por *expert* de confiança do juízo em ID nº 65599376 e, sobre o laudo, ambas as partes se manifestaram, conforme ID's 66111734 e 67084357.

É o relatório.

Decido.

A ação comporta julgamento antecipado, eis que incidente na hipótese do art. 355, I do CPC.

Inicialmente, decreto, com base no art. 344 do CPC, a revelia da segunda suplicada.

Antes de adentrar ao mérito, rechaço a preliminar trazida com a contestação, uma vez que a desnecessário o documento do IML, visto que foi feita perícia por médico de confiança do juízo.

O caso em análise deve ser visto em estrita obediência à Lei nº 6.194/74.

Diante do laudo elaborado por perito nomeado pelo juízo, pode-se constatar que a parte autora sofreu uma lesão no membro inferior esquerdo. Segundo a tabela da Lei nº 11.945/2009, danos nesta parte do corpo impõem uma indenização correspondente a 70% do teto estabelecido. Assim, inicialmente, a parte autora faria jus a uma indenização no valor de R\$ 9.450,00.

Ocorre que, a referida Lei impõe ainda que, além dessa primeira análise, seja feita outra,



que deve levar em conta a intensidade da lesão. Esse, inclusive, é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da súmula 474, STJ[1]).

Assim, o perito indicou que foi a lesão foi intensa, cabendo a indenização em 75% do valor obtido na primeira análise.

Dessa forma, chega-se à conclusão que deveria a parte autora receber o valor de R\$ 7.087,50.

Como o próprio demandante informa já ter recebido a quantia de R\$ 1.687,50, cabível a complementação no montante de R\$ 5.400,00.

Assim, considerando que o pagamento administrativo foi feito a menor, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar as réis, solidariamente, ao pagamento da indenização no valor de R\$ 5.400,00. Tal valor deve ser acrescido de correção monetária através da tabela enoge a partir do evento danoso, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a ré nas custas e honorários, fixando os últimos em 10% sobre a condenação.

Havendo valores a liberar ao perito, expeça-se alvará.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 15 dias para fins de manifestação voluntária das partes. Decorrido dito prazo, remeta-se ao arquivo com anotações de estilo, sem prejuízo de eventual posterior ingresso de cumprimento de sentença o qual deverá tramitar por meio do sistema PJe, nos moldes da Instrução Normativa nº 13, de 25 maio de 2016, publicada no DJe, Edição nº 98/2016 de 27 de maio de 2016.

Caso haja recurso de apelação, considerando que a hipótese dos autos não trata dos arts. 331 (indeferimento da inicial), 332 (improcedência liminar) e 485, § 7º (sentença terminativa), do CPC, intime-se a parte apelada para, querendo apresentar contrarrazões. Atente-se a Diretoria Cível ao disposto no art. 1.009, §§ 1º e 2º do NCPC, intimando a parte recorrente para se manifestar, caso sejam suscitadas em contrarrazões as questões resolvidas na fase de conhecimento que não comportaram agravo de instrumento. Após, remetam-se os autos ao TJPE, em conformidade com o que dispõe o art. 1.010, § 3º, do NCPC.

[1] A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

P. R. I.

RECIFE, 31 de agosto de 2020

Juiz(a) de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0090088-86.2019.8.17.2001

AUTOR: GERALDO CANDIDO DA COSTA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 12ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 67229379 , conforme segue transrito abaixo:

"SENTE NCIA Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por GERALDO CANDIDO DA COSTA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e ARUANA SEGUROS S/A. Diz a parte autora que sofreu um acidente de trânsito em 01/07/2019, resultando em debilidade permanente em virtude de lesões em seu membro inferior esquerdo. Afirma que recebeu pagamento extrajudicial no montante de R\$ 1.687,50. Pugna que a ré seja condenada em indenização de R\$ 7.762,50. Devidamente citada, a primeira ré apresentou contestação, ID Nº 56888869. Em sede de preliminar, ausência de documento imprescindível ao exame da questão. Sustenta, em apertada síntese, que o pagamento feito em sede extrajudicial atendeu aos requisitos da Lei 11.945/2009, respeitando-se o grau de invalidez e que o autor não conseguiu provar que caberia indenização em valor mais elevado. A segunda demandada (ARUANA) foi citada, porém não apresentou defesa, conforme certidão de ID 67229443. Foi realizada perícia por expert de confiança do juízo em ID nº 65599376 e, sobre o laudo, ambas as partes se manifestaram, conforme ID's 66111734 e 67084357. É o relatório. Decido. A ação comporta julgamento antecipado, eis que incidente na hipótese do art. 355, I do CPC. Inicialmente, decreto, com base no art. 344 do CPC, a revelia da segunda suplicada. Antes de adentrar ao mérito, rechaço a preliminar trazida com a contestação, uma vez que a desnecessário o documento do IML, visto que foi feita perícia por médico de confiança do juízo. O caso em análise deve ser visto em estrita obediência à Lei nº 6.194/74. Diante do laudo elaborado por perito nomeado pelo juízo, pode-se constatar que a parte autora sofreu uma lesão no membro inferior esquerdo. Segundo a tabela da Lei nº 11.945/2009, danos nesta parte do corpo impõem uma indenização correspondente a 70% do teto estabelecido. Assim, inicialmente, a parte autora faria jus a uma indenização no valor de R\$ 9.450,00. Ocorre que, a referida Lei impõe ainda que, além dessa primeira análise, seja feita outra, que deve levar em conta a intensidade da lesão. Esse, inclusive, é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da súmula 474, STJ[1]). Assim, o perito indicou que foi a lesão foi intensa, cabendo a indenização em 75% do valor obtido na primeira análise. Dessa forma, chega-se à conclusão que deveria a parte autora receber o valor de R\$ 7.087,50. Como o próprio demandante informa já ter recebido a quantia de R\$ 1.687,50, cabível a complementação no montante de R\$ 5.400,00. Assim, considerando que o pagamento administrativo foi feito a menor, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar as réis, solidariamente, ao pagamento da indenização no valor de R\$ 5.400,00. Tal valor deve ser acrescido de correção monetária através da tabela encole a partir do evento danoso, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a ré nas custas e honorários, fixando os últimos em 10% sobre a condenação. Havendo valores a liberar ao perito, expeça-se alvará. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 15 dias para fins de manifestação voluntária das partes. Decorrido dito prazo, remeta-se ao arquivo com anotações de estilo, sem prejuízo de eventual posterior ingresso de cumprimento de sentença o qual deverá tramitar por meio do sistema PJe, nos moldes da Instrução Normativa nº 13, de 25 maio de 2016, publicada no DJE, Edição nº 98/2016 de 27 de maio de 2016. Caso haja recurso de apelação, considerando que a hipótese dos autos não trata dos arts. 331 (indeferimento da inicial), 332 (improcedência liminar) e 485, § 7º (sentença terminativa), do CPC, intime-se a parte apelada para, querendo apresentar contrarrazões. Atente-se a Diretoria Cível ao disposto no art. 1.009, §§ 1º e 2º do NCPC, intimando a parte recorrente para se manifestar, caso sejam suscitadas em contrarrazões as questões resolvidas na fase de



conhecimento que não comportaram agravo de instrumento. Após, remetam-se os autos ao TJPE, em conformidade com o que dispõe o art. 1.010, § 3º, do NCPC. [1] A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. P. R. I. RECIFE, 31 de agosto de 2020 Juiz(a) de Direito "

RECIFE, 8 de setembro de 2020.

LANA HELANE REIS RAPOSO

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0090088-86.2019.8.17.2001

AUTOR: GERALDO CANDIDO DA COSTA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 12ª Vara Cível da Capital**, AUTORIZA, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA - OPERAÇÃO - CONTA 2717 040 01776396-0

Tudo conforme **Sentença de ID 67229379**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado:
"(...) Havendo valores a liberar ao perito, expeça-se alvará. (...)".

Eu, LANA HELANE REIS RAPOSO, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 8 de setembro de 2020.

MARIA CAROLINA COSTA IMMISCH

*Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)*

MARCUS VINICIUS NONATO RABELO TORRES

*Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)*

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0090088-86.2019.8.17.2001

AUTOR: GERALDO CANDIDO DA COSTA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Sentença de ID 67229379 foi publicada no **DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – DJE**

Edição nº 163/2020, em **10 de setembro de 2020**, às fls 382. O certificado é verdade. Dou fé.



Assinado eletronicamente por: LANA HELANE REIS RAPOSO - 10/09/2020 13:01:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091013015527600000066458509>
Número do documento: 20091013015527600000066458509

Num. 67755581 - Pág. 1

8. Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos para sentença.

381

Edição nº 163/2020

Recife - PE, quinta-feira, 10 de setembro de 2020

9. Cumpre-se.

RECIFE, 9 de junho de 2020

LUZICLEIDE MARIA MUNIZ VASCONCELOS
Juiz(a) de Direito

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0090088-86.2019.8.17.2001
AUTOR: GERALDO CANDIDO DA COSTA
ADVOGADO: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - OAB PE20832-D
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO: RAFA ELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - OAB PE25393-D
RÉU: ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

"SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por GERALDO CANDIDO DA COSTA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT e ARUANA SEGUROS S/A. Diz a parte autora que sofreu um acidente de trânsito em 01/07/2019, resultando em debilidade permanente em virtude de lesões em seu membro inferior esquerdo. Afirma que recebeu pagamento extrajudicial no montante de R\$ 1.687,50. Pugna que a ré seja condenada em indenização de R\$ 7.762,50. Devidamente citada, a primeira ré apresentou contestação, ID Nº 56888869. Em sede de preliminar, ausência de documento imprescindível ao exame da questão. Sustenta, em apertada síntese, que o pagamento feito em sede extrajudicial atende aos requisitos da Lei 11.945/2009, respeitando-se o grau de invalidez e que o autor não conseguiu provar que caberia indenização em valor mais elevado. A segunda demandada (ARUANA) foi citada, porém não apresentou defesa, conforme certidão de ID 67229443. Foi realizada perícia por expert de confiança do juízo em ID nº 65599376 e, sobre o laudo, ambas as partes se manifestaram, conforme ID's 66111734 e 67084357. É o relatório. Decido. A ação comporta julgamento antecipado, eis que incidente na hipótese do art. 355, I do CPC. Inicialmente, decreto, com base no art. 344 do CPC, a revelia da segunda suplicada. Antes de adentrar ao mérito, rechaço a preliminar trazida com a contestação, uma vez que a desnecessário o documento do IML, visto que foi feita perícia por médico de confiança do juízo. O caso em análise deve ser visto em estrita obediência à Lei nº 6.194/74. Diante do laudo elaborado por perito nomeado pelo juízo, pode-se constatar que a parte autora sofreu uma lesão no membro inferior esquerdo. Segundo a tabela da Lei nº 11.945/2009, danos nesta parte do corpo impõem uma indenização correspondente a 70% do teto estabelecido. Assim, inicialmente, a parte autora faria jus a uma indenização no valor de R\$ 9.450,00. Ocorre que, a referida Lei impõe ainda que, além dessa primeira análise, seja feita outra, que deve levar em conta a intensidade da lesão. Esse, inclusive, é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da súmula 474, STJ[1]). Assim, o perito indicou que foi a lesão foi intensa, cabendo a indenização em 75% do valor obtido na primeira análise. Dessa forma, chega-se à conclusão que deveria a parte autora receber o valor de R\$ 7.087,50. Como o próprio demandante informa já ter recebido a quantia de R\$ 1.687,50, cabível a complementação no montante de R\$ 5.400,00. Assim, considerando que o pagamento administrativo foi feito a menor, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar as réis, solidariamente, ao pagamento da indenização no valor de R\$ 5.400,00. Tal valor deve ser acrescido de correção monetária através da tabela encontra a partir do evento danoso, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a ré nas custas e honorários, fixando os últimos em 10% sobre a condenação. Havendo valores a liberar ao perito, expeça-se alvará. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 15 dias para fins de manifestação voluntária das partes. Decorrido dito prazo, remete-se ao arquivamento com anotação de extinção com motivo de eventual posterior inexecução da cumprimento da sentença a qual deverá

RECIFE, 10 de setembro de 2020.

LANA HELANE REIS RAPOSO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0090088-86.2019.8.17.2001

AUTOR: GERALDO CANDIDO DA COSTA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o perito para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 67639584, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 10 de setembro de 2020.

LANA HELANE REIS RAPOSO

Diretoria Cível do 1º Grau



Alvará impresso.
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 10/09/2020 13:10:22
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091013102202200000066458744>
Número do documento: 20091013102202200000066458744

Num. 67755622 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0090088-86.2019.8.17.2001

AUTOR: GERALDO CANDIDO DA COSTA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado em 09/10/2020, e que, na data de hoje, arquivei definitivamente os presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 15 de outubro de 2020.

LANA HELANE REIS RAPOSO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: LANA HELANE REIS RAPOSO - 15/10/2020 13:54:36
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101513543635700000068211504>
Número do documento: 20101513543635700000068211504

Num. 69560514 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0090088-86.2019.8.17.2001

AUTOR: GERALDO CANDIDO DA COSTA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que não há comprovação de recolhimento de custas pela parte devedora, conforme determinado na SENTENÇA/DECISÃO de ID67229379. O certificado é verdade. Dou fé.

SICAJUD - Sistema de Controle da Arrecadação das Custas Judiciais

Área Administrativa

Guia de Custas Consultas Ajuda

Página Inicial » Consulta de Guias Pagas por Processo

Consulta de Guias Pagas por Processo

🔴 Não há guias pagas para o processo informado!

* Indica um campo obrigatório

Dados do Processo	
Número do Processo(NPU): *	0090088-86.2019.8.17.2001
RECIFE, 15 de outubro de 2020. LANA HELANE REIS RAPOSO Diretoria Cível do 1º Grau	



Assinado eletronicamente por: LANA HELANE REIS RAPOSO - 15/10/2020 14:02:00
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101514020087400000068212892>
Número do documento: 20101514020087400000068212892

Num. 69561703 - Pág. 1